



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.850 - RS (2014/0292018-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN RS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS DORNELLES
ADVOGADOS : CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN - RS040853
JULIANA DA SILVA CORRÊA - RS052210
INTERES. : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
INTERES. : MUNICÍPIO DE CANOAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COTEJO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA.

1. A divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte recorrente apenas transcreveu a ementa do julgado que entendeu favorável à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no precedente invocado como paradigma e no aresto impugnado.

2. A simples citação de parte do voto do acórdão paradigma não satisfaz os requisitos de comprovação da divergência, sendo necessário, além da transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de que se evidencie a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.850 - RS (2014/0292018-8)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN RS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS DORNELLES
ADVOGADOS : CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN - RS040853
JULIANA DA SILVA CORRÊA - RS052210
INTERES. : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
INTERES. : MUNICÍPIO DE CANOAS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS e pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul – DAER/RS contra decisão que não conheceu de recurso especial.

Os agravantes sustentam que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, pois, além de transcreverem a ementa do julgado, também citaram parte do voto do Ministro Relator e o contextualizaram com o presente caso.

Sem impugnação da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.850 - RS (2014/0292018-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Em que pese as razões dispendidas pelos agravantes, reitero o posicionamento de que a divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte insurgente apenas transcreveu a ementa do julgado que entendeu favorável à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no precedente invocado como paradigma e no aresto impugnado.

Saliento que a simples citação de parte do voto do acórdão paradigma não satisfaz os requisitos de comprovação da divergência, sendo necessário, além da transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de que se evidencie a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Na espécie, verifica-se que foi apontado pelo Tribunal de origem situação fática peculiar do caso concreto (e-STJ, fl. 572):

No caso dos autos, estão sendo questionadas infrações de trânsito tipificadas, repito, no artigo 218, I, "a"; e 252, VI, do CTB (AIT's de série nº E000741503, E0007522560, E000758463, E000764703 e 789679), as quais ocorreram sem a parada do veículo, e tiveram suas notificações por penalidade aplicada expedidas juntamente com a notificação por infração de trânsito, não havendo a oportunidade de defesa prévia, hipótese em que a dupla notificação era exigível, em conformidade com o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do colendo 2º Grupo Cível deste Tribunal.

Outrossim, quando do juízo de retratação, em atenção ao determinado no art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, aquela Corte afastou o julgado submetido ao rito dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitivos, em razão da especificidade da hipótese dos autos, conforme se depreende da leitura das e-STJ, fls. 645/646.

Contudo, conforme consignado alhures, a parte agravante não se desincumbiu de demonstrar a semelhança fática desses pontos apontados pelo Tribunal de origem com aqueles do acórdão paradigma a fim de se verificar se a solução jurídica deveria ser a mesma.

No aspecto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 115/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARREMATAÇÃO DE BEM PELO EXEQUENTE EM SEGUNDA PRAÇA. ÚNICO LICITANTE. PREÇO VIL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Admite-se a arrematação do bem pelo credor em segunda praça, ainda que seja o único licitante, desde que a venda não se dê por preço vil.

4. Como não existem critérios objetivos para a configuração de preço vil, a jurisprudência do STJ adotou como parâmetro o valor equivalente a 50% da avaliação do bem. No entanto, ressaltou que a caracterização do preço vil depende das circunstâncias do caso concreto.

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 542.564/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DEMAIS QUESTÕES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO EVIDENCIADA.

1. A Corte de origem entendeu que houve efetivo descumprimento da sentença prolatada em ação civil pública, de modo que a revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria necessário revolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos aspectos fáticos da lide, além de reanálise das cláusulas contratuais, o que é vedado nesta via recursal ante o disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. O simples acolhimento dos aclaratórios na origem, sem que haja expresse pronunciamento, mesmo que implícito, a respeito das normas indicadas nos dispositivos legais indicados como malferidos no recurso especial, não é suficiente para fins de considerar prequestionada a matéria (Súmula nº 211/STJ).

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 610.722/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2016, DJe 2/8/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0292018-8

AgInt no
REsp 1.494.850 / RS

Números Origem: 00110503014340 01740010820108217000 1104775 110503014340 1740010820108217000
4723202220138217000 70001025873 70009111329 70035862861 70057476939

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN RS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS DORNELLES
ADVOGADOS : CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN - RS040853
JULIANA DA SILVA CORRÊA - RS052210
INTERES. : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
INTERES. : MUNICÍPIO DE CANOAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema
Nacional de Trânsito - Liberação de Veículo Apreendido

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN RS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS DORNELLES
ADVOGADOS : CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN - RS040853
JULIANA DA SILVA CORRÊA - RS052210
INTERES. : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
INTERES. : MUNICÍPIO DE CANOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.